



DIREITO DO PATRIMÓNIO CULTURAL

QUER SABER O QUE ACONTECE QUANDO UM BEM CULTURAL SAI ILICITAMENTE DO SEU PAÍS?

A saída ilícita de bens culturais de um país, umas vezes por desconhecimento, outras por verdadeira intenção de fazer tráfico de bens, é uma realidade incontornável e a colaboração internacional entre os Estados Membros da União Europeia nesses casos tem-se revelado algo insuficiente.

I - INTRODUÇÃO

A saída ilícita de bens culturais de um país, umas vezes por desconhecimento, outras por verdadeira intenção de fazer tráfico de bens, é uma realidade incontornável e a colaboração internacional entre os Estados Membros da União Europeia nesses casos tem-se revelado algo insuficiente. Para além de eventuais responsabilidades, criminais e outras, por tais condutas, coloca-se sempre a questão da recuperação dos bens que já saíram ilicitamente e não foram devidamente restituídos.

No passado dia 24 de agosto entrou em vigor a Lei n.º 30/2016, publicada a 23 de Agosto de 2016 ("Lei 30/2016"), que transpôs para a nossa ordem jurídica a Diretiva 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ("Diretiva 2014"), relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado Membro da União Europeia para outro Estado Membro.

A Lei 30/2016 vem impor mecanismos de salvaguarda e de proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico (conforme previsto no artigo 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

A Diretiva 2014 revogou a Diretiva 93/7/CEE do Conselho, que constituiu um primeiro passo no que diz respeito à cooperação entre Estados Membros no domínio da circulação ilícita de bens culturais. Destaque-se na Diretiva 2014, o reconhecimento de que os prazos anteriormente vigentes eram excessivamente curtos para a resolução de determinadas situações, consagrando-se prazos mais alargados e, bem assim, uma nova definição, menos abrangente, do que se considera serem bens culturais para efeitos de aplicabilidade do regime sob análise.

Para além de eventuais responsabilidades, criminais e outras, por tais condutas, coloca-se sempre a questão da recuperação dos bens que já saíram ilicitamente e não foram devidamente restituídos.

Até à presente data, no ordenamento jurídico português vigorava tão-somente uma disposição legal relativa a este tema: o Artigo 69º da Lei 107/2001, de 8 de Setembro (Lei de Bases da Política e Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural), que estabelece um regime remissivo para o Direito Comunitário e Internacional, um princípio de reciprocidade e requisitos para a propositura nos Tribunais portugueses de ações de restituição de bens ilicitamente circulados.

A nível de Direito Internacional é fundamental mencionar duas relevantes Convenções, ratificadas por Portugal:

- i) A Convenção da UNESCO de 17 de Novembro de 1970 (ratificada pelo Decreto n.º 26/85, de 26 de Julho), relativa às medidas a adoptar para proibir e impedir a importação, a exportação e a transferência ilícitas da propriedade de bens culturais; e
- ii) A Convenção UNIDROIT (*International Institute for the Unification of Private Law*) de 24 de Junho de 1995 (ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/2000, de 4 de Abril) sobre os bens culturais roubados ou ilicitamente exportados. Esta última Convenção veio colmatar insuficiências da mencionada Convenção da UNESCO, nomeadamente as construções em redor do terceiro adquirente de boa-fé.

A Lei 30/2016 vem impor mecanismos de salvaguarda e de proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico (conforme previsto no artigo 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

II - REGIME

Neste contexto histórico legislativo nacional, comunitário e internacional, surge a Lei 30/2016, da qual salientamos os seguintes aspetos:

i) Limite temporal e territorial a considerar para determinar a aplicabilidade do regime:

- a) Relevarão para efeitos de aplicação da Lei 30/2016 os bens culturais que tenham saído ilicitamente de território nacional após 31 de Dezembro de 1992 (em linha com a data da mencionada Diretiva 93/7/CEE);

De notar que, em casos de reciprocidade entre Estados, pode o regime da Lei 30/2016 ser aplicável a situações anteriores a 1 de Janeiro de 1993; e

- b) circulação no território nacional ou de outro Estado membro da União Europeia.

ii) A definição a relevar para bem cultural: o bem em causa deverá ser considerado como bem cultural à luz da legislação nacional do Estado “desapossado” e ter saído do mesmo em violação do regime de proteção e valorização em vigor. No que diz respeito a Portugal, são visados os bens culturais, independentemente de estarem ou não inscritos no registo patrimonial nacional de classificação e inventariação ou em vias de o ser. Assim, um bem cultural nacional não classificado poderá ser objecto deste regime. Refira-se ainda que no ordenamento jurídico português, o conceito de bem cultural suscita, regra geral, uma determinação casuística, pressupondo essencialmente a existência de testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante – tal como decorre da mencionada Lei de Bases da Política e Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural. Por seu turno, a definição de bem cultural móvel encontra-se prevista no Artigo 55.º da Lei de Bases da Política e Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural.

iii) Cooperação entre Estados e Autoridades Centrais: Ao abrigo da Lei 30/2016, as denominadas Autoridades Centrais dos Estados Membros têm o dever de localizar bens culturais ilicitamente circulados e identificar os seus possuidores; prevê-se ainda deveres de colaboração e de troca de informação entre Autoridades Centrais de outros Estados Membros.

Nesta sede importa relevar que as Autoridades Centrais deverão fazer uso do Sistema de Informação de Mercado Interno – IMI – criado pelo Regulamento n.º 1024/2012 do Parlamento e do Conselho, de 25 de outubro de 2012. Este sistema visa melhorar a operacionalidade do intercâmbio de informações sobre diversas matérias relativas ao mercado interno, passando também a integrar os dados relativos a bens ilicitamente circulados.

iv) Medidas de Salvaguarda: As Autoridades Centrais devem adoptar as medidas necessárias à conservação material de bens culturais ilicitamente circulados e que se encontrem em território nacional, devendo assegurar a cooperação com as Autoridades Centrais do Estado “desapossado” com vista à recuperação do bem em causa. Sem prejuízo, a Lei 30/2016 estabelece um prazo de 6 (seis) meses para que o Estado Membro “desapossado” de um bem cultural defina, ao abrigo do respectivo ordenamento jurídico, se esse bem deve ou não ser abrangido por este regime de restituição. Findo este prazo, sem que se verifique esta determinação pelo Estado Membro “desapossado”, ficam afastadas as obrigações de adopção dessas medidas de salvaguarda.

v) **Arbitragem e Ação de Restituição:** No cumprimento do papel de intermediário que poderão assumir as Autoridades Centrais, a Lei 30/2016 vem prever o recurso a arbitragem, que poderá ser proposta por tais entidades, caso o possuidor do bem e o Estado “desapossado” em causa manifestem formalmente acordo nesse sentido. Sem prejuízo, a Lei 30/2016 não concretiza regras de funcionamento dessa via de resolução de conflitos. Para além desta solução, o Estado membro “desapossado” pode ainda intentar contra o possuidor, acção judicial destinada a obter a restituição do bem cultural ilicitamente circulado, a interpor no estado membro onde foi localizado e se encontra o bem.

No caso português, os tribunais judiciais de comarca serão competentes para apreciar estas ações de restituição, as quais deverão ser propostas até 3 (três) anos contados da data em que as Autoridades Centrais do Estado Membro “desapossado” tenham conhecimento do local onde se encontra o bem cultural e, bem assim, da identidade do possuidor, desde que não tenham decorrido mais de 30 (anos) contados da data em que o bem cultural tenha saído ilicitamente do território do Estado proponente. A Lei 30/2016 alarga esse prazo para 75 (setenta e cinco) anos nos casos de bens que integrem coleções públicas, ou que pertençam a inventários de instituições eclesíásticas ou outras instituições religiosas.

vi) **Terceiro possuidor e indemnização:** Nos casos em que venha a ser judicialmente ordenada a restituição do bem cultural, a Lei 30/2016 prevê o ressarcimento dos terceiros possuidores que tenham agido de boa-fé (com a “diligência devida”). A lei refere-se a uma indemnização justa que será devida ao terceiro possuidor de boa fé e que fica desapossado do bem ilicitamente exportado, nada se adiantando porém sobre parâmetros a considerar, o que parece indiciar o recurso a juízos de equidade.

Destaque-se na Diretiva 2014, o reconhecimento de que os prazos anteriormente vigentes eram excessivamente curtos para a resolução de determinadas situações, consagrando-se prazos mais alargados e, bem assim, uma nova definição, menos abrangente, do que se considera serem bens culturais para efeitos de aplicabilidade do regime sob análise.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Manuel Santos Vítor** (manuel.santosvitor@plmj.pt), **Patricia Dias Mendes** (patricia.diasmendes@plmj.pt) ou **Nuno Luis Sapateiro** (nuno.luissapateiro@plmj.pt).

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal 2016, 2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards 2014, 2012, 2009

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards 2015-2012

 Top 5 - Game Changers dos últimos 10 anos
Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards 2015 - 2011